DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8305/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/25171/2017
PROTOCOLO	: 1874840
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE IVINHEMA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 59/2017
CONTRATADA	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 143/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R$ 98.886,30
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento, da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 59/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médico Hospitalares Ltda, e nos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular, com ressalva, via Acordão AC02 – 1378/2018, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 19246/2017.

A contratação foi celebrada sob a égide da Lei n. 8.666/93, da Lei n. 10.520/2002, dos Decretos Municipais n. 168/2007 e n. 9/2015, das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria e mediante as cláusulas e condições estipuladas no respectivo instrumento contratual.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos que serão utilizados no Hospital Municipal de Ivinhema no exercício de 2017, no valor de R$ 98.886,30 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta

centavos), com prazo de vigência de 3/1/2017 a 31/12/2017, podendo ser prorrogado, desde que haja interesse das partes, até o máximo permitido por Lei.

Na Análise ANA - DFS - 5459/2021 os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestaram-se concluindo pela regularidade da formalização do contrato e pela regularidade, com ressalva, da execução financeira.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 6711/2021, opinando pela regularidade da formalização do instrumento contratual, da execução financeira e, ainda, com recomendação para que o jurisdicionado se atente nas próximas contratações quanto a designação do fiscal do contrato.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios exigidos nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como na norma regulamentar, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, inicialmente apresentaram-se incompletos, porém, após a realização de diligências junto ao jurisdicionado, encontram-se completos.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei n. 8.666/93.

Observou-se a ausência do ato de designação do fiscal do contrato, conforme exigência do art. 67 da Lei 8.666/93, bem como da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, no entanto, foi relevada, uma vez que se verificou que o contrato foi fiscalizado pelos responsáveis pelo setor de compras e do setor de almoxarifado.

A execução financeira foi comprovada na forma da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, demonstrando por meio das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e notas fiscais, a equivalência dos estágios da despesa e sua liquidação:

Valor contratado R$ 98.886,30

Notas de empenho R$ 98.886,30

Anulação de nota de empenho R$ 75.010,15

Total empenhado R$ 23.876,15

Ordens de pagamento R$ 23.876,15

Notas fiscais R$ 23.876,15

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização contratual e na execução do objeto contratado, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, foram regulares e merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo quanto a designação do fiscal do contrato, recomendando ao jurisdicionado observar com rigor a documentação exigida nas normas legais e regulamentares para envio e exame deste Tribunal.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 59/2017, celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médico Hospitalares Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as exigências das normas legais e regulamentares, especialmente quanto à designação do fiscal do contrato, conforme exigência do art. 67 da Lei 8.666/93, sob pena das sanções administrativas cabíveis;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss